

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº003/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2016

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Edital nº001/2016, Pregão Presencial nº001/2016, que tem por objeto a *Contratação de empresa para licenciamento de uso de software de Gestão Pública Municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, migração de toda a base de dados existente com os devidos fechamentos contábeis mensais e anuais já na NBCASP, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto e suporte técnico presencial observadas as condições, características e especificações técnicas determinadas neste edital em seu Termo de Referência e devendo ainda atender todas as necessidades legais, em especial aquelas pertinentes ao SICOM e a NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), durante toda a vigência da contratação, conforme especificações constantes do Anexo I, para a Câmara Municipal de Santos Dumont.*

Impugnante: Empresa **IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte – MG, na Av. Amazonas, n.º 3.262 – 2º andar – Bairro Prado – CEP n.º 30.411-220, CNPJ n.º 08.866.837/0001-20.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada, protocolou nesta Casa Legislativa, por meio eletrônico, no e-mail "rayla_sd@hotmail.com", às 17h29min, do dia 01º de fevereiro de 2016, Pedido de Esclarecimento ao Edital nº001/2016, Pregão Presencial Nº001/2016. Entretanto ao receber o anexo no e-mail, constatou-se tratar de Impugnação ao Edital. Dessa forma, pautado no Princípio da Celeridade, passa-se a ser analisado o suposto Pedido de Esclarecimentos como sendo termos de uma Impugnação, muito embora o Edital é por demais claro que as Impugnações deverão ser realizadas diretamente na Câmara Municipal de Santos Dumont, ou via postal dentro do prazo constante do subitem 1.6 do item XI do Edital impugnado. Portanto, o prazo para resposta, seguirá também o rito do item XI.

A Impugnação ora pretendida ataca especificamente os seguintes pontos do Edital, em síntese:

1. “Que há existência de itens restritivos a competitividade no Edital quando há exigência de funcionalidades nas especificações mínimas exigidas no termo de referência que não são utilizadas por esta Casa Legislativa;
2. Da Exigência de Demonstração e do cumprimento da integralidade do termo de referência; e,
3. Necessidade de estabelecer o horário razoável para início das demonstrações.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

2.DO MERITO

2.1 Da existência de itens restritivos a competitividade do Processo

A impugnante alega a existência de funcionalidades que não são utilizadas por esta conceituada Casa Legislativa e, ainda possível encontrar funcionalidades que não representam qualquer necessidade mínima do real funcionamento de um órgão público a delimitar ainda uma Câmara Municipal, citando algumas delas de maneira exemplificativa e afirma ainda a existência de itens que não são claros quanto a sua necessidade de utilização.

Primeiramente, importante se faz salientar a discricionariedade da Administração Pública em seus atos, desde que observados os limites constantes em lei.

Impõe-se registrar ainda que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do Direito Administrativo, dos quais citamos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo atuar *contra legem* e nem *praeter legem*, apenas *secundum legem*. Vale dizer, então, **o Poder Público só pode agir segundo o que a Lei prescreve e na maneira como prescreve.**

Deste modo, afirma-se que o objeto e suas especificações mínimas constantes no Anexo I do Edital impugnado em nada descumpre as previsões constitucionais ou da Lei de Licitações, na verdade o que se verifica é que ao elaborar o Termo de Referência para a contratação necessária, a administração pública preocupou-se em proporcionar uma maior segurança para a Administração e para seus servidores/colaboradores, exigindo-se funcionalidades mínimas de acordo com as necessidades apresentadas em exercícios anteriores desta Casa Legislativa.

Tem por escopo assegurar o interesse público por meio da seleção de empresas que possibilitem melhor aproveitamento do uso da ferramenta tecnológica. Concomitantemente, busca-se atingir de forma mais eficiente o interesse público, com a garantia de um meio tecnológico que proporcionará maior autonomia ao Ente Legislativo.

Além do mais, não cabe ao particular adentrar no mérito administrativo, cabendo apenas ao administrador a incumbência de declarar ou não a necessidade de tais funcionalidades, como por exemplo, importar arquivos texto para ulterior edição, alimentação ou novo cadastramento, de forma a agilizar o cadastro em geral, contribuindo para a eficiência na inclusão manual. E, quando é declarado a necessidade administrativa de permitir que documentos digitados possam ser salvos em formato PDF ou similar, busca-se com essa exigência agilidade no uso da ferramenta tecnológica bem como o atendimento das exigências legais de publicidade e transparência dos atos públicos, sendo notório que na atualidade os documentos precisam dispor da possibilidade de diversos formatos para atingir diversos públicos.

Certo também que não houve restrição da competitividade, uma vez na fase interna ao se realizar a pesquisa de preço de mercado foi solicitado propostas de várias empresas. A pesquisa foi acompanhada das respectivas especificações idênticas ao objeto formulado no Edital impugnado, onde foi possível a obtenção de 4 (quatro) propostas que atendiam às especificações por ora apresentadas, inclusive por parte da impugnante, sem qualquer questionamento. Documentos constantes nos autos do Procedimento nº 003/2016.

Desta feita, mantem-se inalterado as especificações mínimas constantes no edital, tendo em vista que as mesmas só foram exigidas por esta administração conforme as necessidades apresentadas, primando sempre pelo interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

2.2 Da Exigência de Demonstração e do Cumprimento da Integralidade do Termo de Referência

Neste quesito, questiona a empresa impugnante que o Órgão Licitante fere o princípio da ampla competitividade quando *da exigência de cumprimento integral dos itens constantes do Anexo I - Termo de Referência (...), considerando em suma que esta exigência não é razoável(...)*, sugerindo que se exija apenas o cumprimento de 80% dos itens do Anexo I, como critério de julgamento.

É de se esclarecer que, segundo o item VII, subitem 4.8.1, *se após realizada a fase de demonstração dos softwares, for verificado que nenhum dos licitantes presentes no certame, atenderem certo e determinado item constante no Termo de Referência, a pregoeira poderá deixar de exige-lo, desde que o item não atendido seja o mesmo para todos os licitantes.* Assim demonstra-se inequívoco tratamento igualitário para com todos os potenciais participantes.

Confere ainda mais legitimidade ao argumento defendido pela edilidade, o fato de que, como mencionado anteriormente, para a realização da presente licitação, houve busca de cotações no mercado referentes ao objeto pretendido e foi verificado que mais de uma empresa no ramo atende ao objeto mínimo formulado no Termo de Referência - Anexo I.

Portanto não merece prosperar a impugnação quanto a este quesito.

2.3 Da Necessidade de estabelecer horário razoável para início das Demonstrações, como estas ocorrerão e a ordem das mesmas.

Sobre o questionamento supramencionado não suporta modificação, uma vez que, conforme o Edital nº 001/2016 no item VII - Procedimentos da Sessão do Pregão, subitem 4, o julgamento será do tipo Menor Preço Global e, ao ser apurada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá, ***obrigatoriamente, de imediato ou conforme determinação da pregoeira, iniciar os trabalhos de instalação para demonstração dos módulos dos sistemas propostos, comprovando, na ordem sequencial através do caminho de acesso as especificações técnicas (...).***

Nota claramente, que o interesse da edilidade é no sentido de avaliar INICIALMENTE apenas a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar na fase de lances; igualmente há clareza no edital no sentido de que, no subitem 4.5.1 do mesmo item acima mencionado, para esta empresa classificada **será disponibilizado um prazo de 3 (três) dias úteis para que se finalize as demonstrações cabíveis.**

Este tópico arguido pela empresa impugnante encobre-se também de discricionariedade administrativa, pois reveste-se de oportunidade e conveniência; certo que, não há como precisar o tempo mínimo para finalização da fase de lances. Desta forma, seguindo o edital, as empresas potenciais vencedores, já possuem o conhecimento prévio do item VII do Edital impugnado e devem se programar para a realização da amostragem dos módulos do sistema informatizado.

Ademais, respeitado o princípio da isonomia, a Legislação pertinente faculta à pregoeira, caso necessário, suspender a sessão pública do pregão, devidamente justificada na persecução do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Av. Getúlio Vargas, Nº 231, Centro, Santos Dumont-MG, CEP 36240-000

Tel.: (32)3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Pertinente aproveitar a oportunidade para esclarecer novamente que o tipo de Julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL, devendo a empresa classificada provisoriamente como a detentora do menor preço, demonstrar satisfatoriamente o atendimento das especificações de cada item do Termo de Referência, que serão analisados OBJETIVAMENTE pela Comissão de Avaliação prevista no item VII, subitem 4.5.3.1.

Assim, vislumbramos também que este ponto encontra-se resguardado o interesse público com vistas a escolha da melhor proposta.

4. CONCLUSÃO

O instrumento da Impugnação visa o apontamento de ilegalidades e antijuridicidades e não se presta para que o particular interfira no poder discricionário do Poder Público. Outrossim, as exigências impostas no presente Edital encontram-se em estrita conformidade com a legislação aplicável. Ademais estas mesmas exigências pretendem, exatamente, ampliar a competitividade com vistas à melhor contratação para esta administração.

Assim, com todas as considerações tecidas, não foram observadas incompatibilidades no instrumento convocatório. Deve o mesmo permanecer inalterado sob pena de ferir o princípio da competitividade e ampla participação entre os interessados.

Portanto, a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, constatando regularidades técnicas e materiais no instrumento convocatório, **NÃO ACOLHE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Dá-se ciência à empresa impugnante e aos demais licitantes, tudo nos termos da Lei nº 8.666/1993 bem como Lei nº 10.520/2002.

Santos Dumont, 02 de fevereiro de 2016.

RAYLA COSTA DE ALMEIDA

Pregoeira